



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Assessoria Técnica Jurídica - SMCL-ASTEJ

DECISÃO Nº 42/2026/SMCL-ASTEJ

Porto Velho, 17 de julho de 2026.

Processo Nº: 002000284/2025-81

Pregão Eletrônico nº 90035/2026/SMCL/PVH - Sistema de Registro de Preços nº 041/2026

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação, por demanda, de serviços de coffee break, refeições (almoço e/ou jantar), fornecimento de bebidas (água mineral e café) e locação de auditórios para a realização de capacitações, oficinas, encontros, cursos, seminários, conferências e eventos institucionais congêneres, destinados às unidades administrativas participantes da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

Interessado: Gabinete da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL)

Assunto: Decisão hierárquica. Julgamento de recursos administrativos e de direito de petição. Manutenção das decisões da Agente de Contratação.

Vistos os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tratam dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA, ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, FF AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA e GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, bem como do direito de petição apresentado por BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO LTDA (Doce Eventos), em face dos atos que declararam a inabilitação da DECK 364 e as habilitações das empresas PROSERVICE LTDA. e CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 24/SMCL-ASTEJ/2026 (ID nº 1208534), que realizou minuciosa análise de legalidade sobre a totalidade da controvérsia, opinando pelo desprovimento dos recursos e do direito de petição;

CONSIDERANDO que a inabilitação da DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA decorreu de insuficiência material de qualificação econômico-financeira (índices de liquidez e solvência inferiores à unidade e patrimônio líquido negativo, este já demonstrado no balanço de 2024, exigível por qualquer critério), vício insuscetível de saneamento pelo formalismo moderado, por não se tratar de defeito formal, mas de incapacidade objetivamente demonstrada pela própria escrituração da licitante;

CONSIDERANDO que a escrituração contábil retificada, transmitida ao SPED em data posterior à sessão pública, ainda que lícita no plano tributário, não aproveita à licitante no certame, porquanto o marco de aferição da habilitação é a data da sessão, configurando sua juntada posterior substituição documental vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que as habilitações das empresas PROSERVICE LTDA e CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, no aspecto econômico-financeiro, observaram as exigências do edital, seja quanto ao enquadramento como empresa de pequeno porte dentro do teto da Lei Complementar nº 123/2006, seja quanto à apresentação do balanço dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, sendo inexigível, na data da sessão, o balanço de 2025, ainda em curso o prazo legal de transmissão da Escrituração Contábil Digital;

CONSIDERANDO que, no aspecto técnico, os atestados de capacidade técnica das licitantes habilitadas revelam-se compatíveis com o objeto por similitude, e não por identidade, na esteira do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, não constituindo a locação de auditórios exigência autônoma de habilitação técnica na tabela do edital, cuja imposição por via recursal afrontaria a vinculação ao instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que a exigência de alvará sanitário não figura em nenhum dos róis de habilitação do edital, de modo que sua ausência não pode fundamentar inabilitação, por tratar-se de requisito atinente à execução contratual, e não de condição de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à Súmula 272 do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o direito de petição apresentado por BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO LTDA é intempestivo por confissão da própria peticionante, não comportando o efeito suspensivo pretendido; que as matérias relativas à modelagem do edital encontram-se preclusas (art. 164 da Lei nº 14.133/2021) e, ainda assim examinadas, não revelam ilegalidade aparente que reclame a autotutela administrativa; e que a alegação de irregularidade fiscal da PROSERVICE foi refutada pela prova dos autos, porquanto a certidão fiscal municipal encontrava-se vigente na data da sessão pública, marco temporal aplicável à aferição da regularidade;

CONSIDERANDO a fundamentada atuação da Agente de Contratação, consubstanciada no Termo de Julgamento de Recursos nº 11 (ID nº 1107930) e no Termo de Julgamento de Petição nº 18 (ID nº 1186960), que exauriram a análise do mérito de forma técnica, legal e imparcial;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção das decisões recorridas preserva a proposta mais vantajosa, a isonomia e a segurança jurídica do certame, não se identificando fato superveniente ensejador de revogação nem ilegalidade insanável que imponha anulação, à luz do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 20 e 21 da LINDB;

DECIDO:

1) **ACOLHER** integralmente a fundamentação fática e jurídica exposta no Parecer Jurídico nº 24/SMCL-ASTEJ/2026 (ID nº 1208534), adotando-a como razão de decidir.

2) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA (CNPJ 28.009.095/0001-23), ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 08.821.893/0001-48), FF AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA (CNPJ 02.134.947/0001-10) e GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA (CNPJ 09.425.942/0001-96) e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para manter inalteradas as decisões da Agente de Contratação que declararam a inabilitação da DECK 364 e as habilitações das empresas PROSERVICE LTDA (CNPJ 22.881.445/0001-60) e CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 41.932.289/0001-64).

3) Quanto ao **DIREITO DE PETIÇÃO** interposto por BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO LTDA. (CNPJ 17.515.170/0001-01), **NÃO CONHECER** das arguições relativas à modelagem do edital, por preclusão (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), e, quanto às demais matérias, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

4) **ADJUDICAR** o objeto do Pregão Eletrônico nº 90035/2026/SMCL/PVH às empresas vencedoras, na forma da classificação por lote.

5) **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório em todos os seus termos.

6) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, para fins de publicidade e eficácia.

7) **ENCAMINHAR** os autos à Agente de Contratação para as providências relativas à formalização da Ata de Registro de Preços e demais atos pertinentes.

Cumpra-se.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel, Secretario(a)**, em 20/07/2026, às 09:20, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1246689** e o código CRC **2BCDF89F**.



Referência: Processo nº 005.004874/2025-52

SEI nº 1162648